

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.558
DE 24 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE
LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE PARA O
EXERCÍCIO DE 2020

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 150, “caput”, inciso II e § 2º da Constituição Estadual; no artigo 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento; e

VIII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos Órgãos e das Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as descritas a seguir:

I - ampliar e qualificar o acesso às ações e serviços de saúde da atenção especializada ambulatorial, pré-hospitalar, de forma integrada com atenção primária à saúde;

II - fortalecer a atenção primária à saúde no Estado, por meio do apoio contínuo aos municípios;

III - implementar a rede estadual de atenção oncológica, com vistas à garantia do acesso às ações de promoção à saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer em tempo oportuno;

IV - garantir a qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, em articulação com os municípios, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo e escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

V - implementar Política de Educação profissional de qualidade, democratizando o atendimento e possibilitando a articulação com o mundo do trabalho, da ciência e da tecnologia;

VI - fomentar e implementar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, buscando a valorização e democratização dessas políticas;

VII - retomar o desenvolvimento econômico, por meio da potencialização do complexo portuário industrial, do fortalecimento das

cadeias produtivas de recursos naturais, da ciência e tecnologia e do turismo;

VIII - promover o desenvolvimento do agronegócio, da agricultura familiar, da produção agroecológica e orgânica, com ênfase na agregação de valor nas cadeias produtivas da agropecuária e da agricultura, assegurando a sustentabilidade local;

IX - aprimorar a gestão dos recursos hídricos, concentrando-se em ações de segurança hídrica e de convivência com a seca;

X - melhorar o abastecimento de água, reduzindo o índice de perda de distribuição, e ampliar o esgotamento sanitário;

XI - reconstruir, restaurar e ampliar a malha viária;

XII - ampliar a oferta de unidades habitacionais;

XIII - ampliar a sensação de segurança, investindo na qualidade da prestação dos serviços de segurança oferecidos aos cidadãos;

XIV - promover a inclusão social, em especial dos grupos vulnerabilizados, por meio da efetivação e ampliação de direitos, e pela renda;

XV - erradicar a extrema pobreza no Estado;

XVI - fortalecer o planejamento, potencializando a gestão governamental e ampliando a efetividade das políticas públicas;

XVII - modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação dos servidores;

XVIII - fortalecer o controle social, por intermédio da ampliação dos mecanismos de transparência;

XIX - garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio da equidade fiscal, do incremento da arrecadação e controle qualitativo do gasto;

XX - promover a delegação de serviços públicos, ampliando o papel regulador do Estado, por meio de parcerias com o setor privado.

XXI - fomentar políticas públicas que garantam a proteção e os direitos dos animais;

XXII - fomentar políticas públicas que garantam a proteção e conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável;

XXIII - promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamental para a execução da política de Assistência Social, garantindo o cofinanciamento;

XXIV – ampliar o Programa de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica – Programa de Educação referente à Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no Estado de Sergipe;

XXV – assegurar programas e projetos que visem a autonomia econômica, geração de trabalho e renda e empoderamento das mulheres, através do empreendedorismo feminino;

XXVI – assegurar assistência, medicamentos e tratamentos adequados às pessoas com doenças raras, do Estado de Sergipe;

XXVII – assegurar ações de apoio à estruturação, reaparelhamento, modernização organizacional e tecnológica das instituições de Segurança Pública do Estado de Sergipe;

XXVIII – fortalecer as políticas de proteção, promoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, jovens, idosos, da mulher, das pessoas com deficiência, de povos e comunidades tradicionais, da segurança alimentar, da população negra, da comunidade LGBTQI+ e das demais populações em vulnerabilidade social e econômica;

XXIX – fomentar políticas públicas voltadas à cultura e suas diversas linguagens, dentre elas, as artes cênicas, artes visuais, audiovisual, cultura popular, música, gastronomia, identificação de patrimônios material e imaterial, povos tradicionais, população do campo, dando prioridade à interiorização desta política;

XXX – garantir o direito humano à alimentação adequada aos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de práticas alimentares saudáveis, a erradicação da fome e da má nutrição, e para a segurança alimentar e nutricional;

XXXI – estimular o aumento da oferta e da disponibilidade de alimentos saudáveis à população, com destaque aos provenientes da agricultura familiar, orgânicos, agroecológicos, e da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Estadual encaminhará a Assembleia Legislativa, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

II - demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por modalidade de aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa, por elemento de despesa e por fonte de recurso;

III - demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária;

IV - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do “caput” deste artigo, será composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação dos recursos.

Art. 4º O Orçamento do Estado terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais;

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações;

XI - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, define as modalidades de aplicação a serem utilizadas na Lei Orçamentária para 2020;

XII - fonte de recurso: correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculada (quando a norma define uma destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Estadual no exercício de 2020 são as definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o respectivo exercício.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a um objetivo do PPA 2020-2023.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Esta mesma organização estabelecida no presente artigo deverá ser considerada também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender todas as receitas e as despesas dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, incluindo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo Único. Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação

federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2020 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecer ao disposto nos artigos 192 a 213 da Constituição Estadual.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução devem ter preferência sobre os projetos novos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários deve ser fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos conforme detalhada no Art. 31 desta Lei.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual (PPA) 2020 - 2023 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2019, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2020, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a novembro de 2019, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2019.

Art. 14. O Poder Executivo deve adotar o mecanismo de transferências constitucionais e legais aos Municípios, mediante a contabilização por dedução da receita orçamentária.

Art. 15. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

Art. 16. A Lei Orçamentária do Estado para 2020 deve conter Reserva de Contingência, em montante equivalente a até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, e, de acordo com o art. 151, “caput” e §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48 de 2019, de 26 de junho de 2019, Reserva para Emendas Parlamentares Individuais, de caráter impositivo, no valor equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), também da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, ambas as Reservas constituídas exclusivamente com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 17. As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, depois de

adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 18. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 19. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo,

serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 20. Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, até o dia 15 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2019, a serem incluídos no Orçamento de 2020, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
ou,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2020 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2020, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - às transferências das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

II - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública valores

semelhantes aos do Orçamento de 2019, atualizados, no máximo, pelo percentual de inflação de 2019, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estimado pelo último Boletim Focus do mês de junho de 2019, divulgado pelo Banco Central do Brasil e, no que couber, em acordo com os limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional (Estadual) nº 15/1999;

III - ao pagamento do serviço da dívida;

IV - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2019;

V - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o artigo 218 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

VI - às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

VIII - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Tributária;

IX - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional (Estadual) nº 40/2007 e o Decreto nº 27.410, de 11 de outubro de 2010;

X - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP);

XI - ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico (FUNCART), criado pela Lei nº 1.962/1975, e alterado pela Lei Estadual nº 4.490/2001;

XII - à reserva de contingência;

XIII - à reserva para emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, de acordo com o art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição sobre a receita de loterias esportivas; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde.

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VII - recursos destinados à reserva de contingência, definidos no artigo 16 desta Lei, atendendo ao que dispõe a alínea III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Seção II

Das Diretrizes para a Execução dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e às Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe deve ter acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Estado de Sergipe, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o Executivo, incluindo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes e Órgãos referidos no “caput” deste artigo, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

Art. 29. Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o artigo 8º desta Lei, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

Art. 30. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 31. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo Órgão ou Entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencente a Órgãos ou Entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente deve ser permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação;

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, deve ser regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenentes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata esse parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Estadual, durante a execução orçamentária do Exercício de 2020, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, respeitando o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 33. As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Diretrizes para Alteração dos Orçamentos

Art. 34. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEFAZ.

Art. 35. Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do “caput” deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 36. A criação ou alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo Estadual, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 37. O Poder Executivo Estadual poderá, por meio de decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 4º desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 38. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o "caput" deste artigo devem ser autorizadas mediante portaria da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

Art. 39. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

Seção IV
Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas
por Emendas Parlamentares Individuais de
Caráter Impositivo

Art. 40. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, independentemente de autoria, em observância do art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades aos quais competir a execução das emendas referidas no “caput” deste artigo, devem adotar todos os meios e providências indispensáveis à efetiva promoção das correspondentes execuções orçamentaria e financeira.

Art. 41. Para efeito desta Seção considera-se:

I – execução equitativa: a execução de programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria;

II – impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações;

III – plano de execução de emenda parlamentar individual de caráter impositivo: a documentação entregue pelo parlamentar ou comissão responsável visando a viabilizar a execução da emenda;

IV – órgão ou entidade de execução: o órgão da Administração Direta ou a entidade da Administração Indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e, ainda, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

Art. 42. Para o ano de 2020, as emendas parlamentares individuais de caráter impositivo devem ser aprovadas no valor total equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida estimada, observado, quando da destinação de tais recursos, os percentuais máximos indicados no §8º do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019.

Parágrafo único. O valor total referido no “caput” deste artigo, relativo às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, a ser

nominalmente definido no projeto de lei orçamentária anual, deve ser dividido e distribuído em partes iguais, por todos os parlamentares estaduais, para posterior aprovação das citadas emendas.

Art. 43. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, da programação referente a emendas parlamentares individuais de caráter impositivo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira referida no “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e a consequente efetiva liberação de recursos financeiros.

Art. 44. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica para a execução das emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei, os Poderes ou Órgãos constituídos competentes devem enviar ao Poder Legislativo as justificativas do mesmo impedimento, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do plano de execução da respectiva emenda.

§ 1º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade de execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade executora competente deve providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei.

Art. 45. Em simetria com o disposto no §16 do art. 166 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional (Federal) nº 100, de 2019, a transferência obrigatória do Estado a Municípios, para a execução da programação decorrente de emendas

parlamentares individuais de caráter impositivo, independe de adimplência do ente federativo destinatário.

Art. 46. Os Poderes Legislativo e Executivo devem desenvolver, conjuntamente, solução de tecnologia da informação que permita aos parlamentares a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentaria e financeira de emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 47. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no artigo 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto (Estadual) nº 30.874, de 19 de outubro de 2017, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de:

I - celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação.

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 48. A Lei Orçamentária de 2020 deve discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que devem identificar a legislação que autorizou o benefício;

Parágrafo único. Entende-se por Subvenções Econômicas as despesas orçamentárias autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Art. 49. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, devem depender da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executados;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente à última prestação de contas anual apreciada.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de transferências voluntárias do Governo do Sergipe, que deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificada pela autoridade municipal competente e acatada pelo Governo do Estado, ser substituída por recursos humanos e materiais ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites máximos:

I - 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) menor ou igual a 0,6;

II - 4% (quatro por cento) do valor total da transferência para os municípios com o IDH maior que 0,6 e com o Coeficiente Individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até 2,4;

III - 6% do valor total da transferência para os municípios com o Coeficiente Individual do FPM acima de 2,4 e para a capital do estado.

Parágrafo Único. A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando o município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir e desde que os recursos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade.

Art. 51. As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os municípios e suas entidades deverão observar o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe.

Art. 52. Deve caber ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar, e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo Único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias ao resguardo do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. O Poder Executivo Estadual, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2019, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto:

I – às modificações nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) e do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II – ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

III – à revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa, até 15 de dezembro de 2019, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, deve-se observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. No exercício de 2020, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do artigo 154 da Constituição Estadual.

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os artigos 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em Lei específica.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem arcar com os respectivos déficits previdenciários financeiros, calculados com base na diferença entre a folha de benefícios paga a seus segurados e o montante das contribuições dos servidores e do próprio Poder ou órgão do Estado.

§ 1º Os déficits previdenciários financeiros devem ser apurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (SERGIPEPREVIDÊNCIA) e recolhidos, mensalmente, ao Fundo Financeiro Previdenciário de Sergipe (FINANPREV), a título de aporte financeiro, conforme “caput” do art. 96, e seu inciso II, da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem consignar, em suas propostas orçamentárias, ação com o título “Aporte para cobertura de Déficit Previdenciário Financeiro do RPPS/SE”.

§ 3º Para 2020, os Poderes e órgãos referidos neste artigo devem recolher, na ação orçamentária identificada no § 2º deste mesmo artigo, valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do déficit do RPPS/SE, a ser apurado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Art. 59. Fica autorizada, nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujos percentuais devem ser definidos em leis específicas.

Art. 60. Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 61. Conforme exige o § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como prioridades para as políticas de aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento as seguintes:

- I - convivência com a seca e agricultura irrigada;
- II - produtores rurais e suas cooperativas;
- III - desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;
- IV - micro, pequenas e médias empresas, inclusive da agroindústria;

V - indústrias pioneiras e atividades turísticas;

VI - empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;

VII - saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 63. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 64. Até 31 de janeiro de 2020, devem ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2019, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual.

Art. 65. O Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2020, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, devendo realizar ao menos uma audiência pública em cada um dos territórios do Estado de Sergipe, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

Art. 66. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ajustar, por decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

Art. 67. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

George da Trindade Góis
Secretário de Estado da Administração

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	10.018.500	9.633.173	125,28	10.244.900	9.494.810	122,16	10.539.480	9.414.768	119,88
Receitas Primárias(I)	8.571.455	8.241.784	107,18	8.975.641	8.318.481	107,03	9.395.790	8.393.126	106,87
Despesa Total	10.018.500	9.633.173	125,28	10.244.900	9.494.810	122,16	10.539.480	9.414.768	119,88
Despesas Primárias(II)	8.636.140	8.303.981	107,99	8.922.995	8.269.690	106,40	9.252.635	8.265.248	105,24
Resultado Primário(III)= (I - II)	-64.685	-62.197	-0,81	52.646	48.791	0,63	143.155	127.879	1,63
Resultado Nominal	-193.961	-186.500	-2,43	-87.176	-80.793	-1,04	16.555	14.788	0,19
Dívida Pública Consolidada	4.981.625	4.790.024	62,29	5.180.880	4.801.557	61,78	5.388.125	4.813.136	61,28
Dívida Consolidada Líquida	4.242.968	4.079.776	53,06	4.344.533	4.026.444	51,80	4.513.937	4.032.236	51,34
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

Fonte: Base de dados do Sistema I-Gesp, Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE)

Nota: O Estado não possui Receitas e Despesas advindas de PPP.

Nota 1: Os valores acima foram obtidos considerando o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2020	2021	2022
PIB real (crescimento em %)	2,80	2,50	2,50

Taxa real de juro sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,62	5,62	5,62
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,75	3,80	3,85

Variáveis	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial (IPCA)	4,00	3,75	3,75
Receita Corrente Líquida - RCL	7.997.166	8.386.440	8.792.010

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Sistema de Expectativas de Mercado de 15 de março de 2019)

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2020: Valor corrente do ano de 2020, dividido por

1,040

2022: Valor corrente do ano de 2022, dividido por

1,119

2021: Valor corrente do ano de 2021, dividido por

1,079

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas		II – Metas Realizadas		Variação (II - I)	
	2018 (a)	% RCL	2018 (b)	% RCL	Valor (c)=(b)-(a)	% (c)/(a)*100
Receita Total	9.169.080	132,10	8.667.356	117,58	-501.724	-5,47
Receitas Primárias(I)	8.336.070	120,10	7.633.862	103,56	-702.208	-8,42
Despesa Total	9.169.080	132,10	8.787.821	119,21	-381.259	-4,16
Despesas Primárias(II)	8.641.867	124,50	7.564.410	102,62	-1.077.457	-12,47
Resultado Primário(III)= (I - II)	-305.797	-4,41	69.452	0,94	375.249	-122,71
Resultado Nominal	107.190	1,54	-215.011	-2,92	-322.201	-300,59
Dívida Pública Consolidada	4.901.650	70,62	4.508.573	61,16	-393.077	-8,02
Dívida Consolidada Líquida	4.330.965	62,40	3.400.014	46,12	-930.951	-21,50

Fonte: Sistema I-Gesp, Lei de Diretrizes Orçamentárias -2018 (LDO Nº 8.252), Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO -2018, publicado em 01/02/2019); SEFAZ-SE.

Receita Corrente Líquida	VALOR
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2018**	6.941.198
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2018	7.371.485

** Receita Corrente Líquida prevista conforme dados da Lei Orçamentária Anual -2018 (LOA - Nº 8.354)

Nota:

Houve mudanças metodológicas referentes ao cálculo do Resultado Primário para o ano 2018, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF -9ª Edição, págs. 220,227,229 e 230). Com isso, os valores das metas realizadas no Demonstrativo acima já absorvem tais alterações que referem-se principalmente a exclusão das Receitas e Despesas Patronais, como também a inclusão de alienação de bens móveis e imóveis, conforme descrito abaixo:

- a) Receitas Primárias (I) - É apresentado o total das receitas orçamentárias e são feitas exclusões explícitas no demonstrativo de categorias relevantes de receitas financeiras (não-primárias), tais como aplicações financeiras, e receitas de alienação investimento (a exceção das receitas de alienação de investimentos temporários e de investimentos permanentes, registra-se os demais ingressos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis uma vez que tais ativos são utilizados nas atividades operacionais da entidade, sua alienação configura receita primária).
- b) Despesas Primárias (II) - Aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. O cálculo é realizado através da soma das despesas pagas, os restos a pagar processados e não processados, no exercício de referência.

Ressalta-se ainda que, para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentária.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %
Receita Total	8.016.471	8.667.356	8,12	9.422.245	8,71	10.018.500	6,33	10.244.900	2,26	10.539.480	2,88
Receitas Primárias(I)	7.809.099	7.633.862	-2,24	8.652.068	13,34	8.571.455	-0,93	8.975.641	4,72	9.395.790	4,68
Despesa Total	8.494.927	8.787.821	3,45	9.422.245	7,22	10.018.500	6,33	10.244.900	2,26	10.539.480	2,88
Despesas Primárias(II)	8.065.412	7.564.410	-6,21	8.950.199	18,32	8.636.140	-3,51	8.922.995	3,32	9.252.635	3,69
Resultado Primário(III)=(I-II)	-256.313	69.452	-127,10	-298.131	-529,26	-64.685	-78,30	52.646	-181,39	143.155	171,92
Resultado Nominal	-218.212	-215.011	-1,47	92.393	-142,97	-193.961	-309,93	-87.176	-55,05	16.555	-118,99
Dívida Pública Consolidada	4.853.259	4.508.573	-7,10	5.097.716	13,07	4.981.625	-2,28	5.180.880	4,00	5.388.125	4,00
Dívida Consolidada Líquida	3.992.519	3.400.014	-14,84	4.449.994	30,88	4.242.968	-4,65	4.344.533	2,39	4.513.937	3,90
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %
Receita Total	8.640.623	9.004.516	4,21	9.422.245	4,64	9.633.173	2,24	9.494.810	-1,44	9.414.768	-0,84
Receitas Primárias(I)	8.417.106	7.930.819	-5,78	8.652.068	9,09	8.241.784	-4,74	8.318.481	0,93	8.393.126	0,90
Despesa Total	9.156.331	9.129.667	-0,29	9.422.245	3,20	9.633.173	2,24	9.494.810	-1,44	9.414.768	-0,84
Despesas Primárias(II)	8.693.375	7.858.666	-9,60	8.950.199	13,89	8.303.981	-7,22	8.269.690	-0,41	8.265.248	-0,05
Resultado Primário(III)=(I-II)	-276.269	72.153	-126,12	-298.131	-513,19	-62.197	-79,14	48.791	-178,45	127.879	162,09
Resultado Nominal	-235.202	-223.375	-5,03	92.393	-141,36	-186.500	-301,86	-80.793	-56,68	14.788	-118,30
Dívida Pública Consolidada	5.231.128	4.683.956	-10,46	5.097.716	8,83	4.790.024	-6,04	4.801.557	0,24	4.813.136	0,24
Dívida Consolidada Líquida	4.303.372	3.532.274	-17,92	4.449.994	25,98	4.079.776	-8,32	4.026.444	-1,31	4.032.236	0,14

Fonte: Sistema I-Gesp, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2019 (LDO Nº 8.456) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO-2017, publicado em 30/01/2018 e RREO-2018, publicado em 01/02/2019); SEFAZ-SE.

Nota: Os valores referentes ao Resultado Nominal, ano 2018 e previstos para 2020 a 2022, seguem a metodologia de cálculo orientada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 9ª Edição de 18/12/2018.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Índices de Inflação					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,95	3,75	3,89	4,00	3,75	3,75

Fonte: Banco Central (Relatório de mercado Focus, publicado no dia 15 de março de 2019)

Nota: As Transferências Constitucionais para os municípios e para o FUNDEB estão deduzidas da Receita.

Valores Constantes:

2017=Valor Corrente x	1,078	2020=Valor Corrente /	1,040
2018=Valor Corrente x	1,039	2021=Valor Corrente /	1,079
2019=Valor Corrente x	1,000	2022=Valor Corrente /	1,119

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	955.128	63,78	1.254.421	58,04	1.229.890	49,87
Reservas	240.277	16,04	250.356	11,58	250.099	10,14
Resultado Acumulado	302.211	20,18	656.416	30,37	986.159	39,99
TOTAL	1.497.616	100,00	2.161.193	100,00	2.466.148	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	47.922	-36,68	47.923	25,91	240.920	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-178.573	136,68	137.065	74,09	0	0,00
TOTAL	-130.651	100,00	184.988	100,00	240.920	100,00

Fonte: Sistema I-Gesp, Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.627	2.018	1.256
Receita de Alienação de Ativos	2.627	2.018	1.256
Alienação de Bens Móveis	452	108	456
Alienação de Bens Imóveis	2.175	1.910	800
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	9.356	4.093	7.192
DESPESAS DE CAPITAL	4.852	4.093	7.192
Investimentos	4.852	4.093	7.192
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	4.504	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	4.504	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=\$((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=\$((Ib-IIe)+IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-14.740	-8.011	-5.936

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO - 2016, 2017 e 2018), SEFAZ-SE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) – Tabela 1

R\$ 1.000,00

PLANO FINANCEIRO - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE (FINANPREV)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	739.571	793.758	1.052.456
Receita de Contribuições dos Segurados	305.178	296.200	335.791
Civil	236.114	241.198	271.062
Ativo	201.343	202.704	242.141
Inativo	24.170	36.677	20.977
Pensionista	10.601	1.817	7.944
Militar	69.063	55.002	64.729
Ativo	51.668	41.850	57.544
Inativo	14.938	10.682	5.686
Pensionista	2.457	2.470	1.499
Receita de Contribuições Patronais	429.890	478.852	655.652
Civil	327.456	375.275	519.718
Ativo	261.100	308.290	432.499
Inativo	45.890	48.377	61.722
Pensionista	20.466	18.608	25.497
Militar	102.434	103.576	135.934
Ativo	79.495	81.656	109.893
Inativo	18.191	16.237	21.409
Pensionista	4.748	5.683	4.632
Receita Patrimonial	556	10.304	25.874
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	556	10.304	25.874
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	3.947	8.402	35.139
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.464	0	8.123
Demais Receitas Correntes	483	8.402	27.016
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0	0	286
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	286
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	739.571	793.758	1.052.742

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	10.064	15.883	24.032
Despesas Correntes	5.835	11.321	19.176
Despesas de Capital	4.228	4.562	4.855
PREVIDÊNCIA (XIII)	1.622.381	1.983.481	1.871.346
Benefícios - Civil	1.317.087	1.613.454	1.507.603
Aposentadorias	1.086.867	1.345.234	1.260.968
Pensões	230.219	268.219	246.635
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	305.295	370.027	363.743
Reformas	214.002	267.452	262.199
Pensões	91.292	102.575	101.544
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII+XIII)	1.632.445	1.999.364	1.895.378

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)	(892.873)	(1.205.607)	(842.636)
---	------------------	--------------------	------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	954.553	747.368	542.150
Recursos para a Formação de Reserva	0	0	0

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO - 2016, 2017 e 2018), SEFAZ-SE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF – Demonstrativo VI - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) - Tabela 2

FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE (FINANPREV)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = d (Exerc. Anterior) + c
2019	911.209.117,96	1.933.510.432,72	-1.022.301.314,76	-913.937.916,72
2020	816.129.692,50	2.216.610.979,28	-1.400.481.286,78	-2.314.419.203,50
2021	789.911.134,16	2.285.102.110,84	-1.495.190.976,68	-3.809.610.180,18
2022	756.562.709,50	2.367.294.038,55	-1.610.731.329,05	-5.420.341.509,23
2023	724.609.519,13	2.449.217.046,95	-1.724.607.527,82	-7.144.949.037,05
2024	696.143.261,03	2.519.215.291,85	-1.823.072.030,82	-8.968.021.067,87
2025	660.560.295,15	2.601.631.897,42	-1.941.071.602,27	-10.909.092.670,14
2026	628.380.258,86	2.670.658.147,72	-2.042.277.888,86	-12.951.370.559,00
2027	589.580.311,99	2.748.806.408,75	-2.159.226.096,76	-15.110.596.655,76
2028	551.984.360,26	2.823.965.906,33	-2.271.981.546,07	-17.382.578.201,83
2029	512.689.918,04	2.903.390.822,40	-2.390.700.904,36	-19.773.279.106,19
2030	476.430.482,82	2.976.424.076,22	-2.499.993.593,40	-22.273.272.699,59
2031	439.822.307,56	3.045.984.170,06	-2.606.161.862,50	-24.879.434.562,09
2032	403.416.038,25	3.105.823.235,27	-2.702.407.197,02	-27.581.841.759,11
2033	366.462.517,76	3.158.723.411,17	-2.792.260.893,41	-30.374.102.652,52
2034	327.281.026,78	3.208.114.972,82	-2.880.833.946,04	-33.254.936.598,56
2035	289.080.769,01	3.242.605.251,89	-2.953.524.482,88	-36.208.461.081,44
2036	250.055.338,92	3.273.752.190,18	-3.023.696.851,26	-39.232.157.932,70
2037	212.018.666,02	3.285.266.355,67	-3.073.247.689,65	-42.305.405.622,35
2038	173.364.820,78	3.285.483.233,86	-3.112.118.413,08	-45.417.524.035,43
2039	135.568.165,33	3.270.348.637,99	-3.134.780.472,66	-48.552.304.508,09
2040	102.138.615,88	3.231.699.841,80	-3.129.561.225,92	-51.681.865.734,01
2041	71.485.171,82	3.173.000.998,39	-3.101.515.826,57	-54.783.381.560,58
2042	50.857.892,07	3.103.718.487,33	-3.052.860.595,26	-57.836.242.155,84
2043	45.394.553,15	2.980.311.470,38	-2.934.916.917,23	-60.771.159.073,07
2044	40.139.334,78	2.846.677.156,29	-2.806.537.821,51	-63.577.696.894,58
2045	35.121.195,61	2.703.233.477,48	-2.668.112.281,87	-66.245.809.176,45
2046	30.367.334,80	2.550.582.581,80	-2.520.215.247,00	-68.766.024.423,45
2047	25.902.984,13	2.389.518.900,06	-2.363.615.915,93	-71.129.640.339,38
2048	21.751.195,80	2.221.035.858,88	-2.199.284.663,08	-73.328.925.002,46
2049	17.932.620,00	2.046.331.147,50	-2.028.398.527,50	-75.357.323.529,96
2050	14.465.262,31	1.866.810.422,05	-1.852.345.159,74	-77.209.668.689,70

2051	11.364.204,05	1.684.089.273,29	-1.672.725.069,24	-78.882.393.758,94
2052	8.641.257,60	1.499.993.164,29	-1.491.351.906,69	-80.373.745.665,63
2053	6.304.506,72	1.316.554.807,95	-1.310.250.301,23	-81.683.995.966,86
2054	4.357.641,64	1.136.007.984,43	-1.131.650.342,79	-82.815.646.309,65
2055	2.798.917,78	960.775.854,21	-957.976.936,43	-83.773.623.246,08
2056	1.619.400,05	793.449.869,08	-791.830.469,03	-84.565.453.715,11
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = d (Exerc. Anterior) + c
2057	799.813,86	636.751.216,68	-635.951.402,82	-85.201.405.117,93
2058	304.719,38	493.457.705,14	-493.152.985,76	-85.694.558.103,69
2059	72.557,44	366.260.595,39	-366.188.037,95	-86.060.746.141,64
2060	6.709,59	257.491.021,43	-257.484.311,84	-86.318.230.453,48
2061	81,49	168.689.043,03	-168.688.961,54	-86.486.919.415,02
2062	0,00	100.248.843,20	-100.248.843,20	-86.587.168.258,22
2063	0,00	51.570.029,54	-51.570.029,54	-86.638.738.287,76
2064	0,00	21.266.174,87	-21.266.174,87	-86.660.004.462,63
2065	0,00	6.217.381,47	-6.217.381,47	-86.666.221.844,10
2066	0,00	1.253.009,41	-1.253.009,41	-86.667.474.853,51
2067	0,00	295.122,24	-295.122,24	-86.667.769.975,75
2068	0,00	67.027,70	-67.027,70	-86.667.837.003,45
2069	0,00	6.168,70	-6.168,70	-86.667.843.172,15
2070	0,00	74,92	-74,92	-86.667.843.247,07
2071	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.247,98
2072	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.248,89
2073	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.249,80
2074	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.250,71
2075	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.251,62
2076	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.252,53
2077	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.253,44
2078	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.254,35
2079	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.255,26
2080	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.256,17
2081	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.257,08
2082	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.257,99
2083	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.258,90
2084	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.259,81
2085	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.260,72
2086	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.261,63
2087	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.262,54
2088	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.263,45
2089	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.264,36

2090	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.265,27
2091	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.266,18
2092	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.267,09
2093	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.268,00

Fonte: Avaliação Atuarial – Agenda Assessoria- Março de 2019.

Nota: Para o cálculo do Saldo Financeiro de 2019, admitiu-se um Saldo Financeiro, no exercício de 2018, de R\$ 108.363.398,04 advindos, principalmente, de aplicações financeiras.

INDICADORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2019

Ano de Referência: 2018

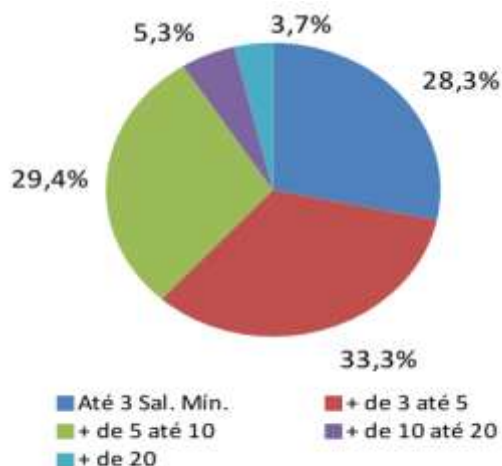
DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Tabela 1 - Distribuição por faixa de remuneração

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 3 Sal. Mín.	8.817	28,3%	1.618	48,1	20,1
+ de 3 até 5	10.369	33,3%	4.067	41,1	10,1
+ de 5 até 10	9.167	29,4%	6.260	47,3	20,9
+ de 10 até 20	1.640	5,3%	12.645	50,9	25,1
+ de 20	1.162	3,7%	26.049	51,8	24,2
Geral	31.155	100,0%	5.291	45,8	17,4

Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 – Agenda Assessoria.

Gráfico 1 - Distribuição por faixa de remuneração



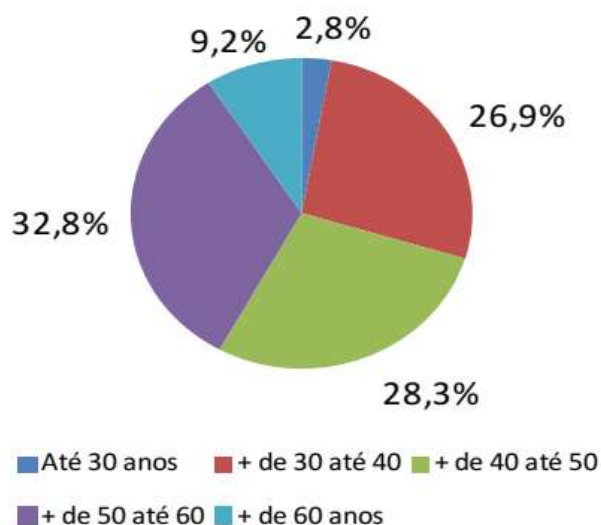
O custo do Plano Previdenciário é diretamente proporcional ao salário, pois o benefício de aposentadoria, bem como as demais formas de recebimento de benefícios, depende do valor da remuneração que o Servidor recebe mensalmente. Quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, mais elevado será o custo. Observamos que, quanto mais próxima a aposentadoria, maior o impacto sobre o custo, pois não haverá prazo para constituição das reservas necessárias, pois a forma de cálculo do benefício é determinada por lei e é concedido independentemente se houve a acumulação dos recursos necessários.

Tabela 2 - Distribuição por faixa etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 30 anos	1.351	4,3%	3.875	28,0	4,3
+ de 30 até 40	8.570	27,5%	4.242	35,3	8,1
+ de 40 até 50	9.849	31,6%	5.826	45,1	16,0
+ de 50 até 60	9.020	29,0%	5.659	54,4	26,3
+ de 60 anos	2.365	7,6%	6.265	64,4	30,6
Geral	31.155	100,0%	5.291	45,8	17,4

Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 – Agenda Assessoria.

Gráfico 2 - Distribuição por faixa



etária

A idade do Servidor reflete no custo de três formas:

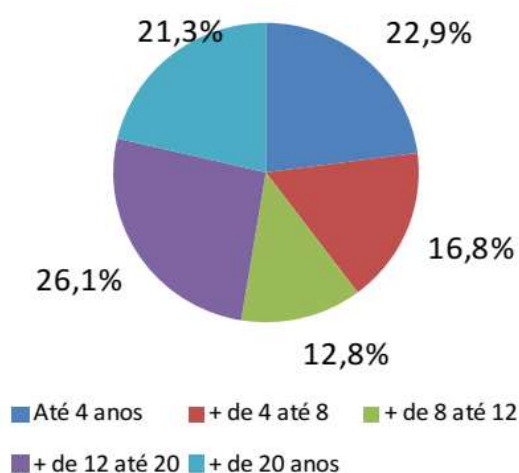
- Idade de entrada no sistema previdenciário: quanto mais cedo se inicia as contribuições para um sistema de previdência social, mais cedo se dará a aposentadoria. O impacto no custo se dará em função do prazo que falta para a aposentadoria programada, ou seja, quanto menos tempo para aposentadoria, maior o custo, pois a amortização do passivo atuarial deve ser realizada dentro deste período.
- Idade programada para a aposentadoria: quanto menor a idade de aposentadoria, maior será a expectativa de vida do Servidor e maior será o custo.
- Idade atual: quanto maior a idade, maior a probabilidade de morte e invalidez, impactando nos custos dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

Tabela 3 - Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social

Tempo de Contribuição	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	7.930	25,5%	4.227	34,8	1,5
+ de 4 até 8	5.419	17,4%	5.243	40,4	6,1
+ de 8 até 12	4.067	13,1%	5.566	45,0	10,0
+ de 12 até 20	8.154	26,2%	5.719	51,1	16,4
+ de 20 anos	5.585	17,9%	6.021	59,3	24,1
Geral	31.155	100,0%	5.291	45,8	11,3

Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 – Agenda Assessoria

Gráfico 3 - Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social



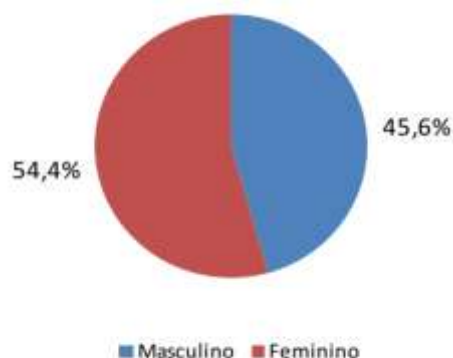
Esta variável está diretamente ligada a Idade, pois define a idade exata em que cada Servidor iniciou suas contribuições ao sistema previdenciário.

Tabela 4 - Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Masculino	16.671	53,5%	5.895	46,0	18,7
Feminino	14.484	46,5%	4.595	45,5	16,0
Geral	31.155	100,0%	5.291	45,8	17,4

Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 – Agenda Assessoria

Gráfico 4 - Distribuição por Sexo



Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para homens e mulheres. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, as mulheres possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Tabela 5 - Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Segurados	% de Segurados	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposentadorias	25.445	77,7%	5.255	66,0	10,7
Ap. Por Invalidez	506	1,5%	4.921	59,4	9,6
Pensões	6.794	20,7%	4.324	60,9	16,3
Geral	32.745	100,0%	5.056	64,9	11,9

Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 – Agenda Assessoria

Gráfico 5 - Distribuição por Tipo de Benefício



No item Aposentadorias estão inclusas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade (incluindo professores) e Compulsória. A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é diretamente proporcional ao valor do benefício e, também, da expectativa de vida do beneficiário, ou seja, quanto maior o valor do benefício e mais jovem o beneficiário, maior será a reserva e maior o impacto sobre o custo total do plano. (Devemos lembrar que a regra descrita é para os benefícios vitalícios).

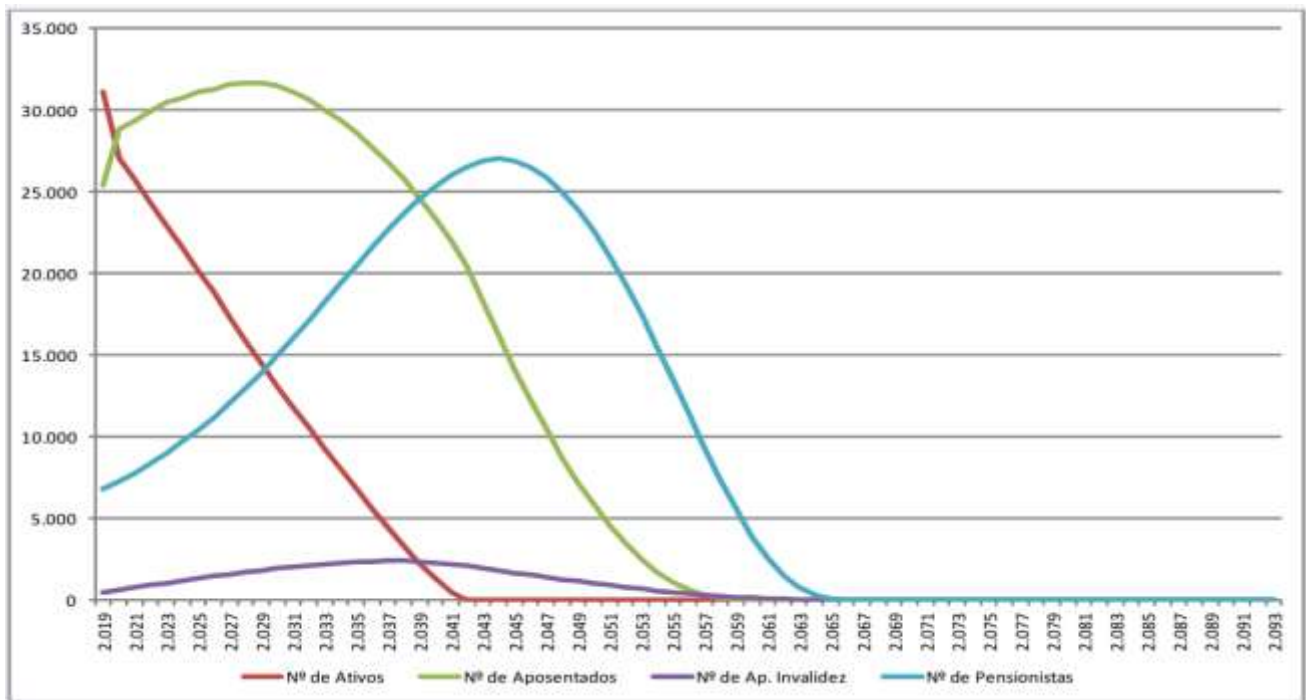
Tabela 6 - Distribuição por faixa etária

Faixa Etária dos Demitidos	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	2.579	17,9%	1.276	26,3	3,0
+ de 30 até 40	3.131	21,7%	1.890	34,8	6,2
+ de 40 até 50	2.888	20,0%	2.291	45,3	11,6
+ de 50 até 60	3.781	26,2%	2.441	54,6	15,5
+ de 60 anos	2.027	14,1%	2.272	65,5	15,5
 Geral	14.406	100,0%	2.058	44,9	10,5

Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 – Agenda Assessoria

PROJEÇÃO ATUARIAL

Gráfico 7 - Evolução da População da Geração Atual



Fonte: Avaliação Atuarial - Março de 2019 - Agenda Assessoria

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
-	-	-	0	0	0	
TOTAL			0	0	0	

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE)

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2020 a 2022.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC)
2020

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4, §2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente de Receita	281.841
(-) Transferências Constitucionais	-27.487
(-) Transferências ao FUNDEB	-36.330
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	218.024
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III)= (I + II)	218.024
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	210.000
Novas DOCC	210.000
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	8.024

Fonte: Lei Orçamentária Anual -2019, Boletim de mercado FOCUS -publicado em 15 de março de 2019, SEFAZ-SE.

Notas:

1. Aumento Permanente de Receita: calculado tomando por base a previsão de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) para 2020 (2,8%), sobre a Receita Corrente prevista para 2019, deduzidas as Transferências Constitucionais e Legais e para o FUNDEB.
2. Novas DOCC: impacto do aumento real do salário mínimo, do aumento real do piso dos professores, aumento vegetativo da folha de pagamento e aumento do aporte para pagamento dos benefícios previdenciários.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF – Demonstrativo IX (LRF, Art. 4, §3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.000	Crédito Adicional a partir da redução de despesa discricionária	20.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	6.000	Utilização da Reserva de Contingência	6.000
Assunção de Passivos	2.000	Utilização da Reserva de Contingência	2.000
Assistências Diversas	5.000	Utilização da Reserva de Contingência	5.000
Outros Passivos Contingentes	2.000	Utilização da Reserva de Contingência	2.000
TOTAL	35.000	TOTAL	35.000

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE).

R\$ 1.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000	Limitação de Empenho	50.000
Restituição de Tributos a Maior	5.000	Limitação de Empenho	5.000
Outros Riscos Fiscais	3.000	Limitação de Empenho	3.000
TOTAL	58.000	TOTAL	58.000

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE).